



## Conferência “Regulação Digital”

# CONCLUSÕES

16 de novembro de 2022

*No âmbito do seu Grupo de Missão “DSA, DMA, e-Privacy”, e na sequência do Ciclo #RegulaçãoDigital, a APDSI realizou a Conferência “Regulação Digital”, a 16 de novembro de 2022, em formato híbrido desde a Sala Lisboa do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade de Lisboa.*

---

**O Regulamento relativo à Governação de Dados e o Regulamento dos Mercados Digitais**, ambos com aplicabilidade entre nós a partir de 2023, foram os temas centrais da conferência de 16 de novembro de 2022 da APDSI.

**Maria Helena Monteiro**, Presidente da Direção da Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação, descreveu estas **duas iniciativas como sendo das mais relevantes, neste momento, na União Europeia em matéria de regulação do Digital** num “momento tão importante para a APDSI, para nós e para a Europa”.

**Ricardo Ramos Pinto**, Presidente do ISCSP – Universidade de Lisboa, congratulou-se por receber esta iniciativa da APDSI, sobretudo por as duas instituições estarem a retomar os encontros presenciais. O tema é de todo o interesse para a instituição, na medida em que o ISCSP acredita no “desenvolvimento do país através da requalificação dos direitos humanos, em articulação com a sociedade civil”.

**Estes dois regulamentos marcam, definitivamente, a agenda do universo das novas tecnologias e da Ciência nesta reta final de 2022.**

**Luís Neto Galvão**, Coordenador do Grupo de Missão “DSA, DMA, ePrivacy” da APDSI e Sócio da SRS Legal, destacou que **esta foi a primeira conferência totalmente organizada pelo Grupo de Missão “DSA, DMA, ePrivacy”**. No sítio na web da APDSI estão já vários estudos e trabalhos realizados sobre estes temas “num acervo digital já bastante completo”. O grupo abarca várias iniciativas da União Europeia, principalmente as que se afiguram mais disruptivas e inovadoras e que vêm mexer nos mercados digitais.

O Regulamento relativo à Governação de Dados vem disponibilizar dados detidos pela administração pública, permitindo a sua reutilização em benefício da comunidade e uma criação de valor estimada em 11 mil milhões de euros até 2028. O Regulamento dos Mercados Digitais introduz uma abordagem inovadora à regulação das grandes plataformas, que suscita inúmeras interrogações.

## **PAINEL I: “A REGULAÇÃO DOS MERCADOS DIGITAIS”**



**João Confraria, Professor da Universidade Católica (Regulação e Concorrência e Políticas Públicas), e também membro do Grupo de Missão “DSA, DMA, ePrivacy”, enquadrou a audiência na razão pela qual a lei da concorrência já não é considerada suficiente.**

O regulamento dos mercados digitais está diretamente relacionado com a política da concorrência. Em princípio isto não deve surpreender. A história da política de concorrência é, como alguém já disse, a história da tecnologia. A política de concorrência surgiu como reação aos *trusts* que se desenvolveram com base na tecnologia ferroviária, no último quartel do século XIX – e daí o seu nome de política antitrust. Depois teve um novo marco, a partição da Standard Oil. 60 anos depois, a Lei da Concorrência voltou a “mostrar os dentes” com a partição da AT&T. E os problemas de partição de empresas, como forma de resolver problemas de monopólio, mais ou menos verticalmente integrados, voltaram a aparecer na discussão da política a seguir sobre as grandes plataformas digitais.

**A partição de empresas foi marcante na atuação da política de concorrência. Mas realmente não era a única abordagem ao problema do monopólio e da monopolização. Pouco depois da decisão sobre a partição da Standard Oil, uma outra decisão, sobre o acesso a infraestruturas de transportes, esta do Supremo Tribunal, lançaria as bases do princípio das infraestruturas essenciais, que em finais do século XX veio também a servir de inspiração para a liberalização de vários mercados, designadamente de telecomunicações.**

**Esta tensão entre diferentes abordagens ao problema da eventual monopolização, ou pelo menos da formação de empresas com quotas de mercado bem superiores a 50% ou 60%, aparece agora na regulação dos mercados digitais.** Por exemplo, com a Microsoft, desde os anos 1990 e também com Google e Apple numa fase mais recente.

As plataformas digitais e a constituição de posições dominantes dos mercados digitais e eventual monopolização, têm algumas semelhanças como casos de monopolização em mercados unilaterais. Por exemplo, quanto à presença de economias de escala, embora pareça ser muito pouco provável que estas empresas alguma vez apresentem custos marginais crescentes, o que as distingue das outras grandes concentrações

empresariais. Além disto, as plataformas beneficiam de efeitos diretos e indiretos de rede.

Neste contexto, podemos perguntar-nos se a política de concorrência não seria adequada para resolver eventuais problemas de monopolização ou outros problemas de concorrência eventualmente suscitados pelas plataformas digitais.

Com o Digital Markets Act, a União Europeia parece ter optado pela ideia de que **a lei da concorrência não é suficiente para fazer face aos problemas de concentração suscitados pelas plataformas digitais – apesar de não basear a sua atuação, neste contexto, nos artigos 101º e 102º do Tratado. Assim, a opção da União Europeia parecer mais uma opção de conveniência do que de princípio, abrindo o caminho para a constituição de um regulador europeu nesta área e para a prevalência da regulação setorial, concretizada neste caso pelo Digital Markets Act, sobre a regulação de concorrência.** (Mas, também é certo que muitos dos problemas que se levantam sobre estas plataformas não têm qualquer relação com a lei da concorrência, mas sim com questões de segurança e privacidade.)

O Digital Markets Act suscita assim, desde logo, o problema de saber se neste caso esta abordagem, baseada na regulação setorial ex ante, é a melhor, face á regulação ex post, tanto mais que vem na sequência de outros regulamentos que se dirigiram a problemas que também poderiam ser abordados através da lei da concorrência, mas em que a União Europeia optou pela regulação setorial, tal como sucedeu com o regulamento sobre a habitualmente designada neutralidade de rede.

Dito isto, há a discutir os problemas que resultam da aplicação do regulamento, que ultrapassa rapidamente os problemas tradicionais de definição de mercado e definição de posição dominante, com os conceitos de serviços essenciais de rede e *gatekeeper*. Por exemplo, são proporcionais os critérios de definição de *gatekeepers*? São adequados os meios à disposição das empresas para refutar uma presunção de que sejam *gatekeepers*? Os mecanismos de queixa à disposição dos consumidores serão adequados? “Quem se quiser queixar, a quem se dirige? Temos de ter por referência o consumidor médio de plataformas e não um engenheiro especializado”. Ou numa perspetiva mais geral poderemos dizer, de forma algo provocadora, de que este

regulamento transpõe para o universo das plataformas digitais princípios análogos aos princípios de neutralidade de rede impostos a empresas de telecomunicações?

**Também José Amado da Silva, Reitor da Universidade Autónoma recuou na memória para compreender as questões da governança da rede**, sendo que nunca nos podemos esquecer que a internet começou por ser um projeto militar, posteriormente desenvolvido por empresas e capital americano; ainda hoje os servidores de raiz da internet estão geograficamente concentrados nos Estados Unidos, o que, inequivocamente, trouxe avanços tecnológicos e inovação. “Há mais de 10 mil plataformas online, mas só três ou quatro é que mandam e são elas a razão de estarmos aqui a discutir isto”, observa o Reitor.

A discussão acontece ao nível da Comissão Europeia, mas o assunto da proposta diz respeito a todos nós. As grandes plataformas estão algo reticentes com a proposta que não quer uma intervenção direta dos países, e logo, dos consumidores, considera José Amado da Silva que também refletiu a sua preocupação (e estranheza por não ser uma preocupação que tenha visto refletida na versão final da Comissão Europeia) com **os gastos que as plataformas vão ter com as questões de compliance**, “mas, se calhar, como ganham tanto, o valor a pagar também não é assim tão significativo”.

É preciso, ainda, olhar para a lógica de avaliação de impactos, bem como para os planos de acompanhamento e execução: **“estou muito preocupado com as dificuldades que vão surgir. Verifiquei que nós, enquanto utilizadores, estamos desfalcados em termos do pouco suporte que podemos vir a ter para dados e publicidade num ambiente de computação em nuvem”**.

Há alterações substanciais entre o projeto posto a consulta pública e a versão final do regulamento, designadamente nos limites que identificam e existência de um potencial abuso de poder de controlo de acesso.

Finalmente não me parece claramente provada a legitimidade de ignorar o fundamental princípio da subsidiariedade, que, nos termos em que é posta e com os indicados valores de 24% de atividades transfronteiriças, mais parece um postulado que uma tese.

Do ponto de vista de **Miguel Moura e Silva, vogal do Conselho de Administração da Autoridade de Concorrência**, existem “diferenças assinaláveis” entre o âmbito, os fundamentos e os instrumentos de regulação que estão sujeitos às regras da concorrência.

Começando pelo âmbito, e enquanto membros da União Europeia, estamos inseridos numa ordem regida pelo princípio das atividades económicas, que segue o regime-regra de regulação das atividades económicas. A intervenção regulatória assume-se como excecional, ou seja, só existe se o legislador (nacional ou da UE) entende que for necessária.

É, também, de ressaltar que enquanto estado membro da União Europeia **estamos inseridos numa ordem regida pelo princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência** – regime-regra de organização das atividades económicas. A intervenção regulatória assume-se como setorial e excecional, ou seja, só existe na medida em que o legislador nacional ou internacional entenda que é necessária.

Quanto aos fundamentos, enquanto a defesa da concorrência é focada num tipo específico de falhas de mercado, as que resultam do exercício, individual ou coletivo, de poder de mercado, a regulação dirige-se a outros tipos de falhas de mercado e compreende ainda questões de carácter social (equidade). No caso da regulação dos monopólios naturais também estamos perante uma falha de mercado, mas há fundamentos distintos para a intervenção pública.

No caso dos monopólios naturais, pode encontrar-se uma falha de mercado que resulta da entrada de novos concorrentes quando há uma única empresa a prestar o serviço em causa. A regulação setorial é finalística, preocupa-se com o resultado de desempenho no paradigma de economia industrial e intervém de modo a assegurar que esse mercado se aproxima do ótimo social para o consumidor, utilizando os instrumentos regulatórios.

A intervenção das Autoridades de Concorrência é procedimental e assenta na ideia de que a livre concorrência gera pressão para as empresas serem mais eficientes e protege o bem-estar dos consumidores face aos riscos de apropriação através do exercício de poder de mercado pelas empresas. Após a autoridade da concorrência aplicar uma sanção, os preços tendem a diminuir, mas essa descida não decorre de uma injunção direta daquela autoridade; antes resulta da reposição dos mecanismos da livre-concorrência, protegendo o bem-estar dos consumidores face ao elevado risco de criação de cartéis, monopólios ou empresas em posição dominante.

### **Mercados digitais**

As plataformas digitais permitem novos métodos de organização e trazem inegáveis vantagens nesta nossa forma de viver o quotidiano, mas os principais relatórios publicados em 2019 (Relatório Stigler, nos Estados Unidos; Relatório Furman, no Reino Unido; Relatório Crémér, na União Europeia, bem como o Issues Paper de 2019 da AdC) sublinham que **as plataformas digitais têm características que as tornam vulneráveis a economias de escala** com custos marginais próximos de zero, externalidades de rede diretas e indiretas, pelo seu carácter multiface, efeitos de cativação e vantagens de processamento de dados em larga escala.

Neste cenário, a empresa que se destaca acaba por dominar todo o mercado. Quando uma empresa atinge massa crítica é difícil destroná-la e permanecendo dominante por muito tempo. Outro problema é que esse resultado pode, por vezes, resultar de comportamentos abusivos de alavancagem de uma posição para mercados conexos ou exploração dos utilizadores finais.

Miguel Moura e Silva recordou os anos 80 quando a IBM enfrentou enormes desafios com o problema que se levantou à volta do sistema 370. Nessa altura, a Comissão Europeia impôs obrigações de interoperabilidade e garantias de acesso para que terceiros pudessem também prestar serviços de manutenção. À data de hoje, a Comissão Europeia e várias autoridades nacionais de concorrência têm em curso investigações relativas a praticamente todas as grandes empresas tecnológicas.

Neste contexto, destacam-se as autoridades francesa e alemã - esta última beneficiando de uma alteração à lei de defesa da concorrência que permite intervenção relativamente a plataformas e ao tipo de práticas agora previstas no DMA. Quanto à necessidade harmonização ou, na verdade, unificação de legislações, Miguel Moura e Silva apontou o caso das plataformas de reservas de hotéis, onde diferentes autoridades nacionais de concorrência tiveram abordagens distintas em relação a determinado tipo de práticas restritivas.

“Este novo regulamento suscitará, por certo, interesse por parte das empresas tecnológicas que têm, assim, um interlocutor claramente estabelecido”, considera o vogal da Autoridade da Concorrência.

A Autoridade da Concorrência tem atuado nos mercados digitais. Em 2019 foi lançado um *issues paper* sobre ecossistemas digitais e algoritmos porque os mercados evoluíram e o contexto das práticas mudou, sendo função da AdC acompanhar esses desenvolvimentos de modo a desempenhar plenamente a sua missão.

A percepção que resulta dos estudos publicados em 2019 e, em especial, os Relatórios Furman e Crémér, é que os recursos judiciais demoram tanto tempo que outros fatores acabaram por fazer com que o mercado mude, colocando em dúvida a eficácia da intervenção. Esta crítica baseia-se mais na duração das investigações pela Comissão Europeia. Na verdade, a título de exemplo, as Autoridades da Concorrência francesa e alemã têm desenvolvido investigações céleres, recorrendo, quando necessário, à adoção de medidas provisórias.

Uma outra crítica à situação anterior ao DMA é o facto de a intervenção com base nas regras de concorrência lidar com casos concretos, apesar da disseminação de algumas práticas. Na verdade, **este carácter casuístico dessas medidas resulta da natureza das regras da concorrência.**

É neste contexto que surge o DMA - ligado ao mercado interno e à unificação de legislações - para responder aos desafios colocados pela regulação dos mercados digitais. Este não é o direito da concorrência. O objetivo é atuar sobre o funcionamento do mercado interno e proceder a uma unificação de legislações.



Empresas classificadas como *gatekeepers* estão sujeitas aos dois conjuntos de regras, “embora o direito da concorrência seja o que vai passar a ser complementar ao DMA”, devido à concentração das investigações na Comissão e à maior facilidade (assim se espera) de aplicação do DMA.

### **O papel das Autoridades da Concorrência nacionais**

As Autoridades de Concorrência de cada país têm um papel importante: o de servirem como interlocutor inicial para efeitos de queixas. Recebendo uma queixa sobre práticas que podem infringir o DMA ou as leis nacionais de concorrência, as autoridades podem iniciar uma investigação com base nas regras nacionais e europeias da concorrência ou solicitar à Comissão Europeia a abertura de um procedimento com base no DMA.

Já para as autoridades com “mini-DMAs”, como é o caso da Alemanha, antes de ser feito um pedido de elementos, tem de haver comunicação prévia à Comissão Europeia, o que garante a unidade da aplicação de legislação específica a plataformas digitais.

### **PERGUNTAS E RESPOSTAS (PAINEL)**

- **Em que fase do processo de transição estamos em Portugal?**

Está em vigor. Mas a aplicação do regulamento vai trazer imensos problemas, quer sejam originados pela assimetria de informação que existe entre a Comissão e as plataformas, quer na definição de quais são os serviços essenciais de redes, quais os meios de defesa que as empresas têm para se defender de arbitrariedades, ou como uma empresa entra e sai da categoria de *gatekeeper*.

- **Como é que as empresas pequenas e médias, portuguesas e europeias, se vão adaptar a este novo enquadramento?**

Os utilizadores é que vão ser o problema. A verificação do cumprimento de um dever é difícil de fazer. Os controladores de acessos não podem limitar a escolha dos

utilizadores. O mecanismo de queixa não está definido. Muitas plataformas impedem que quem gerou os dados tenha acesso a eles.

No caso das empresas que atuam no mercado e dependem do acesso a estas plataformas e empresas que podem necessitar do acesso a dados, todos podem beneficiar do regulamento e não se conformar com o DMA. É importante apenas estarmos alerta para esta série de proteções. Se houver infrações ao regulamento, os cidadãos podem, coletivamente, juntar-se e procurar apoio contra eventuais infrações. A lógica de subsidiariedade diz que as decisões devem ser tomadas o mais próximo possível dos cidadãos. As decisões ao estarem centradas na UE, como é que quem está nos países periféricos tem acesso aos mesmos direitos? O regulamento não tem de ser transposto, mas há certos poderes conferidos a autoridades nacionais que têm de ser designadas para o efeito pelos Estados Membros.

## II PAINEL – A ECONOMIA DOS DADOS E A SUA REGULAÇÃO



Os dados são hoje um ativo essencial na economia digital, com o potencial para gerar novas oportunidades de crescimento através de modelos de negócios, produtos e serviços inovadores, revolucionar o paradigma da governação e utilização dos dados na Administração Pública, mas também criar novas e sofisticadas ameaças à privacidade e cibersegurança, **introduziu Magda Cocco**, Sócia Responsável pelas áreas de

Comunicações, Proteção de Dados & Tecnologia, e setor Aeroespacial da Vieira de Almeida e Associados, além de ser Membro do Grupo de Missão “DSA, DMA, ePrivacy”.

Face ao atual ecossistema digital, a Comissão Europeia lançou, em 2020, a sua estratégia europeia para os dados, que culminou, entre outras medidas, na adoção do Regulamento de Governança de Dados (ou “Data Governance Act”) e na mais recente Proposta de Regulamento de Dados (“Data Act”) relativa ao acesso equitativo aos dados e a sua utilização. Ambos após aplicação “direta” em Portugal por serem Regulamentos e não diretivas (que neste último caso precisa de um diploma de transposição para o direito nacional).

Mas será que estas novas iniciativas respondem adequadamente aos desafios legais e regulatórios trazidos pela extraordinária quantidade de dados atualmente disponível? Quais serão as preocupações e desafios que o regulador europeu procura acautelar com os novos diplomas legais? E como podem os *stakeholders* do ecossistema da economia dos dados, tanto no setor privado como no setor público, beneficiar do enorme potencial deste ativo, garantindo sempre a conformidade com o crescente número de instrumentos legais que pretendem regular a sua utilização?

**Filipe Batista, da Representação Permanente de Portugal Junto da União Europeia, e europeísta convicto, não hesita em considerar que o que estamos a viver agora faz parte de uma grande estratégia que a Comissão Europeia iniciou: “o mundo já mudou, mas a Europa também está a mudar o mundo”.**

A Europa está a fazer uma abordagem que a distingue dos principais concorrentes e que é um marco regulatório: “estamos a liderar este processo numa opção de escolha consciente que está bem patente nas peças jurídicas que estão a passar para os estados-membros”.

A economia de dados tem de ser vista por camadas. As economias mais maduras inspiram muito as restantes numa transição para o mercado de dados e **a Europa está a começar a usar ferramentas que permitem tirar partido mais consciente do próprio mercado de dados.** É importante que seja identificada a mudança que está na base

desta diferenciação - um princípio mais centrado no Ser Humano e na privacidade das pessoas, ao contrário do que acontece com os nossos principais concorrentes (EUA e China) que usam de forma abusiva os nossos dados pessoais. **Para se afirmar, Portugal terá de apresentar uma alternativa para armazenar esses dados.**

Para Portugal se afirmar no mercado digital como um todo, e para que as empresas possam beneficiar das oportunidades que esta regulação cria, tem de se destacar no processo digital das economias setoriais. O processo de digitalização está em curso, desde os setores mais tradicionais como a agricultura, assim como em outros setores como nas áreas de media e audiovisual, gaming e metaverse. Portugal deve afirmar-se como principal entrada de dados do atlântico sul, promovendo os seus pontos de amarração de cabos submarinos (como Sines) e criar sinergias com outros Estados Membros da UE, como a Irlanda e Espanha, no sentido de promover o conceito de plataforma atlântica de dados. Ao mesmo tempo investir na atração de investimentos em centros de armazenamento de dados que sustentam todo este ecossistema

Filipe Batista não partilha da opinião que esta regulamentação se apresente como um desincentivo à inovação, mas sim como um instrumento que cria “regras claras” para se abrir as portas a essa inovação: “a inovação é regrada, não travada. O que dizemos aos estados-membros é que a investigação tem de ter no centro da sua evolução os direitos fundamentais da União Europeia. Bruxelas pretende alavancar vantagens com estas medidas”.

A Comissão Europeia pretendeu desenvolver uma política interna de regulação digital com o DSA e DMA, promovendo depois as ferramentas necessárias, para que os estados-membros o possam fazer autonomamente, contudo de forma harmonizada e coordenada, e aqui peças como o DGA e os futuros regulamentos de IA e dos dados serão determinantes. Sendo esta uma união de estados (e não uma federação de estados) houve esta necessidade de desenvolver uma política clara que seja mais próxima dos *stakeholders* e, para isso, “uma consulta pública que seja bem conhecida e com um maior envolvimento das partes interessadas é uma ajuda fundamental”.

Será, também, dado um maior incentivo à partilha de dados na AP, para que fiquem disponíveis para o setor privado e para a academia.

**Para Graça Canto Moniz, da Universidade Lusófona e FUTURA, o novo quadro regulatório da União Europeia torna altamente pertinente a discussão deste tema.**

Estamos muito habituados a ouvir falar de proteção de dados, mas os dois diplomas em discussão abarcam dados pessoais e não pessoais, como a geolocalização, comandos dados a um carro inteligente ou o desempenho do assistente à condução. A estratégia da UE passa a incidir também na relação entre empresas e Estado para corrigir práticas de utilização de dados.

A intenção destes dois diplomas é criar um mercado único europeu de dados justificado pelo momento tecnológico que estamos a viver com a chegada da internet das coisas. Hoje 80% dos dados são tratados em computação centralizada e 20% em computação periférica e a breve trecho estas percentagem podem, inclusivamente, reverter-se.

Para que esta nova estratégia europeia possa resultar, há alguns problemas a ultrapassar, como a fragmentação regulatória, interoperabilidade, qualidade, disponibilidade e acesso aos dados, cibersegurança, falta de confiança e desequilíbrios no poder de mercado. O modelo de governação de dados nos Estados Unidos aposta em grandes plataformas e na concentração de dados num número restrito de *players*. O modelo chinês está centrado num *player* único - o Estado. E a União Europeia quer criar um terceiro modelo para o qual vai atuar em três frentes distintas:

- 1. Regulação:** Regulamento de Proteção de Dados e Proposta de Regulamento de Dados;
- 2. Investimento:** A UE vai investir muito dinheiro em correção da infraestrutura tecnológica dos espaços comuns de dados interoperáveis;
- 3. Influência:** Capacidade de criar legislação com ramificação para outras geografias.

Estes dois diplomas em discussão na sessão da APDSI são duas peças de um “puzzle” regulatório que está a ser construído e que será composto por dados abertos, dados pessoais e mercado único de dados. De acrescentar que têm, pelo menos, dois pontos

em comum entre eles que são a construção de espaços comuns de dados na União Europeia. As autoridades nacionais desempenham várias funções: apoiam os organismos de setor público e controlam e o incentivo à partilha equitativa, consolidando um ambiente de segurança - tudo condições para permitir a reutilização dos dados sob a sua custódia. **Esse repositório de dados deve ser disponibilizado voluntariamente para fins de interesse geral.**

A inspiração para este modelo de governação vem de modelos de vários estados-membros e das boas experiências vindas da Finlândia, França e Alemanha.

#### **O regulamento relativo à Governação de Dados compõe-se de cinco atores-chave:**

- Definição de organismos de setor público: devem criar um ambiente de tratamento seguro para garantir a reutilização dos dados que estão sob a sua custódia;
- Serviços de intermediação de dados: facilitadores da partilha de dados;
- Organizações de altruísmo de dados: para fins de interesse geral;
- Autoridades nacionais: apoiam os organismos do setor público na partilha de dados e controlam os intermediadores;
- Comité europeu de inovação de dados: que não tem funções de fiscalização.

Na proposta de regulamento de dados surgem a partilha dos dados de produção de eletrodomésticos inteligentes, inovação em contextos de desequilíbrios de poder (*start-ups* devem poder aceder aos mesmos dados que as grandes empresas) e troca de prestadores de serviços.

#### **Pontos fracos e fortes da regulação dos dados**

Do lado das vantagens pode destacar-se o altruísmo dos dados e a abertura para a sua partilha. Esta legislação pode puxar e reforçar outras áreas. Também obriga a identificação de pessoais e não pessoais. Outra vantagem é também o estímulo à

inovação com base no acesso e partilha de dados, e sinergias criadas com a proteção de dados.

Os desafios são da ordem da complexidade regulatória, na medida em que surgem conceitos jurídicos novos e eventual incompatibilização com outras áreas do Direito - conflito com a proteção de dados e limitação da finalidade prevista no RGPD.

**Esta tendência da descentralização e da web 3.0 vai dar mais poder ao titular dos dados (utilizador final).**

**João Curado da Silva, Diretor de Estratégias e Governo Digital da Agência para a Modernização Administrativa, destaca que os objetivos principais da AMA nesta matéria passam por angariar mais conjuntos de dados de setores públicos e privados** (as respetivas entidades serão sempre proprietárias desses dados), dar respostas a alguns desafios e estratégias para o 5G relacionados com *cloud* e *smart cities*, além de acautelar sempre a cibersegurança.

“Sentimos na AMA falta de recursos na parte jurídica e nos dados. Pessoas mais especializadas têm pouco tempo de permanência nos locais; faltam-nos literacia, capacitação e formação”, lamenta João Curado da Silva.

As questões de ética preocupam bastante as entidades que estão a trabalhar nesta nova regulação, mas também será um dos mais importantes focos para os profissionais que lidam com inteligência artificial e na ciência dos dados, daí que seja importante motivar para os benefícios que podem ser criados a partir daqui. As entidades privadas e públicas têm muito a ganhar se conseguirem aproveitar dados que não são do seu domínio, até porque, **até ao final de 2030, estima-se que os novos empregos e os novos portais criados a partir desta nova economia dos dados possam gerar cerca de 194 mil milhões de euros.**

Na AP a interoperabilidade dos dados continua a ser um desafio, devido à “eterna” questão dos silos que se instalaram por questões culturais e pela falta de recursos humanos especializados. Para João Curado da Silva a administração pública,

principalmente local, ainda não está preparada para lidar com dados em *streaming* e analíticos em tempo real.

**Marco Painho, Professor da Nova IMS, reforça que os obstáculos não se colocam apenas na administração pública, mas sim em Portugal no geral** onde há um “problema de cultura institucional em relação à importância dos dados na sociedade”, mas é fundamental caminhar rumo a uma inovação onde toda a gente utilize e lucre com os dados. É necessário haver consciência de que o valor da informação também é precíval e não se gasta por se dar mais vezes, mas “estamos a olhar para isto com muita desconfiança”.

**Para que tal aconteça, talvez seja necessário montar um esquema de recuperação de custos, onde se possa cobrar pelos dados** contornando a “desconfiança generalizada e a desconexão entre legislação em vigor e cultura institucional”. Este não deixa de ser um quadro complexo que junta legislação, cultura institucional, e as relações entre Estado, academia e empresas.

Em Portugal verifica-se um problema de cultura institucional em relação à importância que os dados têm no desenvolvimento da sociedade. Não existe uma cultura dentro das organizações do setor público que faça com que exista uma política clara sobre os efeitos que os dados produzem. Por outro lado, também não estão previstas penalizações para as instituições públicas que não têm essa cultura de partilha de dados. Na área da saúde a situação é ainda mais grave porque existe uma cultura nas instituições de saúde de que os dados não estão sujeitos a qualquer política porque são obtidos através de contactos pessoais. Todavia, se forem disponibilizados de forma correta, não há como não serem bem aproveitados.

**A intervenção regulatória na proteção dos cidadãos e consumidores de serviços digitais**



**Respondendo à pergunta da audiência relativa ao “dados.gov” onde está a arquitetura dos dados? Quem cria, utiliza e apaga os dados? Qual é o organismo com autoridade para o fazer?**

O papel dos juristas é fundamental para desbloquear situações duvidosas que possam surgir. Há a necessidade de estabelecer uma política clara e objetiva na escolha de quem tem as competências para fazer o *enforcement* das regras implícitas na economia de dados. Há um grande défice de cultura digital na sociedade civil que tem de se ultrapassar.

Em conclusão, o novo regulamento e proteção de dados implica vontade das entidades públicas em partilharem esses dados. A AMA pretende incentivar as entidades públicas a partilharem com o privado e a identificar conjuntos de elevado valor. A possibilidade de se cobrar um preço pelos dados abre portas para que este se possa afirmar como um novo negócio.

---

## **SOBRE A APDSI**

Criada em 2001, a Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APDSI) tem por objetivo a promoção e desenvolvimento da transformação e inclusão digital em Portugal, reunindo com este interesse comum profissionais, académicos, empresas, organismos públicos e cidadãos em geral.

Na linha destes propósitos a APDSI tem vindo a desenvolver diversas atividades em torno de causas tecnológicas e sociais, que se traduzem num conjunto de eventos, recomendações e estudos realizados por grupos de trabalho multidisciplinares em diversas áreas de intervenção, como a Segurança e Privacidade, a Ética no Digital, os Serviços Públicos Digitais, a Saúde, a Cidadania e Inovação Social, o Território Inteligente, as Tecnologias de Inteligência Digital, a Política Digital e Governança, os Futuros da Sociedade da Informação, as Competências digitais e o Ambiente e Energia.

Em todos estes trabalhos a APDSI procura identificar as tendências de evolução e também as interações entre as tecnologias e outras dimensões sociais e económicas, contribuindo com uma visão mais aberta para a discussão e tendo como meta a eficaz perceção e implementação destes conceitos na Sociedade Portuguesa. A APDSI tem o Estatuto de Utilidade Pública e foi em 2008 reconhecida como ONGD.

**ASSOCIE-SE**

URL | [www.apdsi.pt](http://www.apdsi.pt)

email | [secretariado@apdsi.pt](mailto:secretariado@apdsi.pt)

# APDSI

ASSOCIAÇÃO  
PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO



Associação de Utilidade Pública  
ONG – Organização Não Governamental

Rua Alexandre Cabral, 2C – Loja A  
1600-803 Lisboa – Portugal  
URL: [www.apdsi.pt](http://www.apdsi.pt)

Tel.: (+351) 217 510 762  
Fax: (+351) 217 570 516  
E-mail: [secretariado@apdsi.pt](mailto:secretariado@apdsi.pt)

## Patrocinadores Globais da APDSI

### Platina



### Ouro

